

Intervenção do Presidente do MISA-Moçambique perante a Comissão dos Assuntos Sociais, do Género, Tecnologias e Comunicação Social da Assembleia da República, por ocasião da auscultação pública sobre as Propostas de Lei da Comunicação Social e da Radiodifusão.

O MISA-Moçambique agradece o privilégio e a honra de poder estar presente perante esta Comissão dos Assuntos Sociais, do Género, Tecnologias e Comunicação Social da Assembleia da República, para dar a sua contribuição em relação às Propostas de Lei da Comunicação Social e da Radiodifusão, conforme o convite que nos foi endereçado.

Permita-me, Senhora Presidente, referir que o MISA-Moçambique, por solicitação da Primeira Comissão, submeteu, no dia 10 de Fevereiro, o seu parecer mais detalhado sobre estas duas propostas.

Essencialmente, estas são as propostas que o MISA-Moçambique tem a apresentar sobre a Proposta da Lei de Comunicação Social:

1. É importante notar que a Lei de Imprensa (ou outra que venha a substituir) é um instrumento estruturante de direitos, liberdades e garantias fundamentais que a Constituição da República consagra, e como tal, em qualquer processo que mexa com este dispositivo deve estar subjacente a ideia de que se está a mexer nestes alicerces da Constituição, de tal modo que se eles forem retirados não resta nenhuma liberdade ou mesmo a democracia.
2. Uma das principais questões tem a ver com a entidade reguladora aqui proposta através do artigo 8. O MISA-Moçambique está plenamente de acordo com a necessidade de se criar uma entidade reguladora da comunicação social, tendo em conta que se trata de um sector de extrema importância, onde no exercício das suas funções, os jornalistas também tocam com os direitos de outros cidadãos. Contudo, na forma como está na proposta, através do número 2, do artigo 8, torna-se claro que caberá ao governo definir as atribuições, competências, organização, funcionamento e o qualificador profissional específico desta entidade reguladora. A questão que devemos colocar é, “entidade reguladora para regular o quê?” e a resposta encontra-se vertida na própria Proposta de Lei: é para regular direitos, liberdades e garantias consagradas na Constituição da República, estas que incluem o princípio da independência dos órgãos de comunicação social. O que significa que a entidade reguladora deve ser ela própria independente. E a independência de um órgão não se presume; ela decorre da forma como o mesmo é criado, quem lhe atribui as suas competências, atribuições, etc. Uma entidade reguladora criada pelo governo não pode ser independente, por razões que são mais do que óbvias. Neste sentido, é entendimento do MISA, que dada a natureza das atribuições que se esperam desta entidade reguladora, ela

- deve ser criada pela Assembleia da República, com todas as suas atribuições, competências e organização sendo definidas por este órgão de soberania.
3. O MISA entende que as limitações impostas pela alínea c) do número 1 do artigo 6 da Proposta de Lei da Comunicação Social são desnecessárias. É nosso entendimento que o ónus para a salvaguarda do Segredo do Estado, do Segredo de Justiça e do Sigilo Profissional não deve recair sobre os jornalistas, mas sim às entidades que são detentoras desses segredos. O MISA entende também que a definição do Segredo do Estado é tão ténue e lata, que se o jornalista tiver sempre que se preocupar em se está ou não a violá-lo, acabará, efectivamente, por não realizar o seu trabalho. Sugerimos que estas limitações sejam suprimidas.
 4. O entendimento de monopólio que está vertido no artigo 13 da proposta não se refere a monopólio no verdadeiro sentido do termo. Entende-se, por monopólio, quando um único proprietário é detentor de vários órgãos de comunicação social, e por essa via controla ou monopoliza toda a opinião pública. O artigo 13 na verdade refere-se à convergência, que é uma tendência global na idade das tecnologias de informação e de comunicação, em que um proprietário pode ter várias plataformas de disseminação (por exemplo rádio, jornal, televisão e website). Isso não é monopólio, mas sim convergência, que não deve ser proibida.
 5. O artigo 18 introduz a Carteira Profissional. Entendemos que é importante introduzir a Carteira Profissional para proteger a profissão de potenciais oportunistas que se podem apresentar como jornalistas para os seus próprios fins. Contudo, há que observar que na forma como está na proposta, particularmente no número 1 deste artigo, o entendimento que se extrai é de que a Carteira Profissional vem antes do jornalista, e não o contrário. É o que sugere a formulação que diz que este documento constitui “título de habilitação e condição indispensável para o exercício da profissão...” Entende-se, com esta formulação, que é preciso primeiro ter a Carteira Profissional para que alguém seja considerado jornalista, e não que alguém obtém a Carteira Profissional pelo facto de ser jornalista. Por outro lado, o número 2 deste mesmo artigo determina que “Compete ao Governo regulamentar e aprovar a matéria sobre a carteira... sob proposta das associações sócio profissionais...” É evidente que embora haja envolvimento das associações sócio profissionais, a última palavra caberá ao Governo, o que significa que essas propostas não serão vinculativas. É importante referir que a Constituição da República, ao definir a liberdade de imprensa como parte integrante da profissão do jornalista, pretende salvaguardar o transcendente interesse público que a profissão encerra para a sociedade. Daí decorre que a questão da definição e regulação da Carteira Profissional, condicionante do exercício da profissão, seja contraditória com a sua atribuição à competência

regulamentar do Governo. Tal prática seria contrária e tendencialmente prejudicial à independência subjacente à liberdade de expressão e de criação dos jornalistas. No nosso entendimento, tal função deve caber à Assembleia da República, esta que deve, por seu lado, estabelecer a margem do que deve ser do fórum das próprias associações sócio profissionais, salvaguardas as garantias de respeito pelos direitos dos outros cidadãos.

6. Há necessidade de melhor arrumação dos artigos 10, 11 e 12. É importante tomar em conta que toda a comunicação social serve o interesse público. O título do artigo 10 em particular, pretende dar a impressão de querer tratar do sector público, mas depois entra em confusão com o interesse público e depois conteúdo de interesse público. É importante que se clarifique o que na verdade se pretende dizer.
7. No artigo 40 é onde se trata da matéria relacionada com o Sector Público da comunicação social. É importante notar que um dos fundamentos para a revisão da Lei 18/91, é que a Constituição da República aprovada em 2004, introduz novas disposições que vinculam o sector da comunicação social, as quais a lei ordinária deve acolher. Algumas dessas disposições estão vertidas nos números 4 e 5 do artigo 48 da Constituição da República. O número 4 deste artigo diz: “Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião”. Por seu lado, o número 5 deste mesmo artigo reza: “O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos”. É nosso entendimento que a não inclusão destas importantes garantias na actual Proposta de Lei constitui uma grave omissão, que deve ser corrigida.
8. Finalmente, a proposta refere-se, de forma sistemática e reiterada, a disposições cuja materialização remete àquilo a que chama de “entidade que superintende o sector da comunicação social”. Parece que o próprio legislador ordinário, que herda as suas competências do legislador Constitucional, vai regular o usufruto de liberdades, direitos e garantias constitucionais sem saber a quem concretamente está a delegar o poder de regulação/materialização desses direitos, liberdades e garantias. Isto pode ser muito perigoso.

Muito obrigado pela vossa atenção.

Maputo, 22 de Março de 2021

MISA-Moçambique